



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.736-4/2013 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de **Juscimeira**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdecir Luiz Colle**.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria foi elaborado pela equipe formada pelas Auditoras Público Externo, EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO e IARA BEATRIS VERRUCK, que apontou inicialmente um total geral de 47 irregularidades, sendo:

- 18 apontamentos de natureza grave e 10 não classificadas atribuídos ao gestor, Sr. Valdecir Luiz Colle;
- 5 apontamentos de natureza grave imputados à Pregoeira, Sra. Diva Maria dos Santos Gardin;
- 6 apontamentos de natureza grave imputados ao Secretário de Saúde Municipal, Sr. José Ozete Freitas;
- 2 irregularidades de natureza grave imputadas à Contadora, Sra. Marta Maria de Jesus Paulino;
- 2 apontamentos de natureza grave atribuídos à Controladora Interna, Sra. Elaine Santana Cardoso;
- 4 apontamentos de natureza grave e 2 não classificados imputados ao Presidente da Comissão de Processo de Licitação, Sr. Nelson Taveiro Filho; e,
- 1 irregularidade de natureza grave atribuída à Secretária de Educação, Sra. Neidemar Santos de Oliveira.

Devidamente citados, os interessados exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e apresentaram manifestações instruídas com documentos, com exceção do Secretário de Saúde, Sr. José Ozete Freitas. A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que

1953

2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

foram sanados apenas 2 apontamentos, 1 de natureza grave (EB 05) e 1 não classificado (item 19), e 2 subitens relacionados com a irregularidade CB 02 (9.3 e 1.3), conforme descritos no item 4, a seguir.

Os interessados foram notificados, mas apenas o gestor apresentou Alegação Final.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente Conta Anual:

1.1. Receita

Os valores da receita arrecadada no período analisado (janeiro a agosto/2013) foram devidamente contabilizados.

Nesse período, os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados.

1.2. Despesa

Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, no período analisado de janeiro a agosto/2013 (Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII do Relatório Preliminar). **JB 01.**

Nesse período, não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

Os pagamentos das despesas da Secretaria de Saúde constante nos Anexos IV e V do Relatório Preliminar foram realizados mediante Notas Fiscais com data posterior à liquidação e anterior ao empenho (art. 63, § 2º, L. 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, L. 8.666/1993).

Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

1953
Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Foram constatadas a realização de despesas sem prévio empenho (art. 60, L. 4.320/1964). **JB 09.**

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

No período auditado acima referido foram realizados 28 procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 9.520.033,87.

Todos os procedimentos licitatórios constante no Anexo II do Relatório Preliminar foram analisados e se observou que esses são montados posteriormente à finalização dos certames.

Nem todos os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública, quando se deveria (art. 37, inciso XXI, CF). **GB 01.**

As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89 da Lei nº 8.666/93).

Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002). **GB 03.**

Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93; Resolução de Consulta nº 21/2011).

Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993). **GB 06.**

Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica).

153a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Houve várias ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios. **GB 13.**

1.4. Contratos

Até o mês de outubro foram firmados 34 contratos e prorrogados 12. Integraram a amostra analisada todos os 34 contratos relacionados às ps. 23 a 26 do Relatório Preliminar de Auditoria.

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei nº 8.666/93). **HB 04.**

Foram constatadas ocorrências na formalização dos contratos, como a prestação de serviços por empresas sem a devida formalização do instrumento contratual (Lei nº 8.666/93). **HB 05.**

Por outro lado, a prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93, as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da mesma norma, e os objetos dos contratos foram executados nos termos previamente estipulados.

1.5. Encargos Previdenciários

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (INSS), sendo que o Município de Juscimeira não possui Regime Próprio de Previdência.

Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (art. 40, CF).

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral (INSS).

1.6. Dívida Ativa

Isa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, constando no Balanço Patrimonial, até agosto de 2013, no valor de R\$ 711.679,70.

Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados.

Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, mediante o protesto em cartório do 1º Ofício de Juscimeira, sendo que em 2013 foram ajuizadas 29 ações, no valor de R\$ 48.124,78, e inclusive recebidos, no citado exercício, o valor de R\$ 31.647,49.

1.7. Restos a Pagar

Os restos a pagar de 2012 foram pagos em detrimento dos inscritos em anos anteriores, ou seja, houve pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades. **JB 12.**

Houve cancelamentos de restos a pagar processados, mas esses foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63, L. 4.320/1964).

1.8. Educação e Saúde

A amostra analisada compreendeu até o período de agosto de 2013.

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 3.273,40, referente a aquisição de refrigerantes e suco em pó, e a confecção de 546 ovos de chocolate. **CB 02.**

Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da Educação.

Foram identificadas despesas mal comprovadas, no valor de R\$ 37.017,57. **JB 09, JB 01 e JB 10.**

Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios da Secretaria

Municipal de Saúde (Pregões nº 10 e 11/2013), conforme será citado no item 4, a seguir.

Não foram também constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, porém, também evidenciaram notas fiscais vencidas na fase de liquidação dessas despesas, no montante de R\$ 489.402,48.

Os recursos de convênios destinados à Saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade.

1.9. Patrimônio

Integraram a amostra analisada o patrimônio adquirido no período de janeiro a agosto de 2013.

Constataram a ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **EB 05.**

Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. **CB 04.**

A alienação de bens foi precedida de licitação.

Na realidade, não foi constatado nenhuma forma de controle dos bens móveis, tais como relação dos bens por setor, termos de responsabilidade e de transferências, processos de baixa de bens, inventário físico dos bens móveis e imóveis, controle de almoxarifado e controle de consumo de combustível e manutenção de veículos, conforme declaração juntada aos autos.

1.10. Sistema de Controle Interno

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela Administração.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de

irregularidades/ilegalidades constatadas.

As normas de rotinas e procedimentos de Controle Interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Por outro lado, não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **EB 03.**

Além disso, os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes, ao verificar a inexistência de controle dos bens móveis, tais como relação dos bens por setor, termos de responsabilidade e de transferências, processos de baixa de bens, inventário físico dos bens móveis e imóveis, controle de almoxarifado e controle de consumo de combustível e manutenção de veículos, conforme relatado no item 1.9 anterior.

2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Foi apresentada uma denúncia no período auditado (processo nº 48771/2013), cuja conclusão será dada pelo relator do exercício de 2014.

Referente ao exercício de 2013, foram instauradas as Representações Internas nº 222720/2013 (JS6852/DN/2013, multa de 118,3 UPFs/MT ao gestor); 255688/2013 (JS6719/DN/2013, multa de 113 UPFs/MT ao gestor); 285013/2013 (Acórdão nº 2411/2014-TP, multa no total de 88 UPFs/MT à pregoeira e aos três membros da CPL); e 38679/25014 (JS827/DN/2013, multa de 103,5 UPFs/MT), portanto, nenhuma pendente de julgamento.

3. OUTROS ASPECTOS IMPORTANTES

As Contas de Gestão do exercício de 2012 foram julgadas Regulares com Determinações Legais (Acórdão nº 5.240/13-TP) e de 2011, Regulares com Recomendações e Determinações Legais (Acórdão nº 5.815/2013-TP).

Além disso, a equipe técnica registrou falhas relacionadas com os procedimentos de despesas de adiantamento, concessão de diárias, contratação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

de pessoal, ocupação dos cargos de Advogado, Contador e Controlador Interno do Município, precatórios, atraso salarial, contabilização de despesas, destacando, por fim, que o gestor não encaminhou o Cronograma de Implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (aferido em 05/11/2013), conforme determinado pela Resolução Normativa nº 03/2012.

4. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

Sr. Valdecir Luiz Colle
Prefeito Municipal (01 a 31/12/2013)

1. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas constantes do item 3.2.

2. JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Foram constatados realização de despesa sem emissão de empenho prévio conforme Anexo VII – Empenhos a posteriori e nota fiscal sem atestação – Promoção Social.

3. JB 12. DESPESA. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamentos de Restos pagar de 2012 em detrimento dos inscritos em anos anteriores (item 3.7).

4. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

5. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou

1953
Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

5.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

6. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

7. HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (item 3.4.1)

8. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b);

8.2. Contrato decorrente do Pregão 11/2013, com ausência de justificativa da autoridade competente para a contratação e ausência de assinatura no Parecer Jurídico;

8.3. As empresas AIH – Assessoria e Informatização Hospitalar e Centro-Oeste Ambiental, prestam serviços sem a formalização do contrato, contrariando o artigo 54, § 2º da Lei 8.666/93 (item 3.4.2).

9. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

9.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 52.948,45 (item 3.13.3, a);

9.3. Sanada.

10. CB 04. Contabilidade Divergência entre os registros contábeis das contas de

1953
15a Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)

11. EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12. EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Leilão 01/2013;

13. KB 10. Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. **(Reincidente)**

2. Verificou-se que o cargo de Contador, também não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. O cargo de contador, conforme entendimento da Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal, deverá ser provido por meio de concurso público, como prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível, a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração e, tampouco, a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. **(Reincidente)**

3. Verificou-se, ainda, descumprimento do Acórdão 4.122/2011 que determinou a adoção de medidas, com a máxima urgência, a fim de prover o cargo de advogado. O cargo de advogado deve ser exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público consoante determina a Constituição Federal. **(Reincidente)**

14. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 3.273,40;

15. EB 05. Controle Interno - Ineficiência dos procedimentos de controle dos

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). - item 3.10.

a) Ausência de controle patrimonial;

b) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

16. CB 04. Contabilidade - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

17 EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Constatou-se a não observância do princípio da segregação de funções tendo em vista que o Sr. Cássio Walnero Crepaldi acumula as seguintes funções: responsável pelo Aplic juntamente com as funções de Secretário das seguintes Secretarias: Administração Turismo e Lazer, Esportes, Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Consultor em Administração Pública Municipal, conforme Tomada de Preços nº 003/2013 e Leilão 01/2013.

Sem Classificação:

18. Ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente o edital e respectivos anexos; comprovante das publicações do edital resumido; ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo. Infringência do artigo 38 da Lei 8.666/93 – Leilão 01/2013; (item 3.3)

19. Sanada.

20. Infringência ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 ausência de realização de licitação para bens imóveis na modalidade de concorrência. (item 3.3)

21. O Secretário de Administração (Cássio) solicita contratação dele mesmo para efetuar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em administração pública municipal – Tomada de Preços 03/13. (item 3.3)

22. Infringência do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2012, pois o prazo entre a publicação e a data da apresentação das propostas foi de sete dias – Pregão 03/13; (item 3.3)

23. Concessão de adiantamentos sem a justificativa do destino do recurso e sem as respectivas prestações de contas e sem nenhuma assinatura no procedimento, no valor total de R\$ 4.000,00; (item 3.13.1)

24. Diárias mal comprovadas no total de R\$ 1.668,00; (item 3.13.2)

25. Recomendação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

26. Desconto de empréstimo por consignação de servidor em seus proventos, no entanto, foi constatado a ausência de repasse ao Banco Credor do valor descontado, ocasionando inscrição do servidor no Serasa; (item 3.13)

27. Constatou-se atraso salarial nos pagamentos dos servidores nos meses de janeiro a agosto do executivo. (item 3.13)

**Sra. Diva Maria dos Santos Gardin
Pregoeira (01 a 31/12/2013)**

1. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. As licitações (Pregões 10 e 11/2013) previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

3. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

4. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

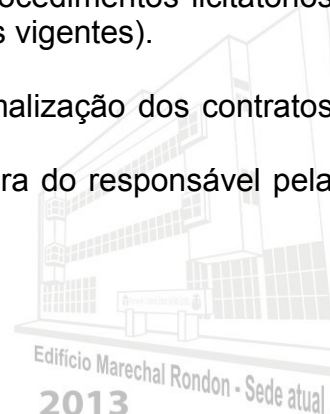
4.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2.

5. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b).



Sr. José Ozete Freitas





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Secretário de Saúde (01 a 31/12/2013)

1. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

2. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Despesas constantes do item 3.2 e anexos III, IV e V.

3. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

5. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

6. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6).

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino Contadora (01 a 31/12/2013)

1. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei

1953
15a Barão de Melgaço - 1ª Sede

2013
Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

1.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 52.948,45 (item 3.13.3, a);

1.3. Sanado.

2. CB 04. Contabilidade Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Sra. Elaine Santana Cardoso
Controladora Interna (01 a 31/12/2013)

EB 05. Controle Interno. Sanado.

EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Sr. Nelson Taveira Filho
Presidente da Comissão de Licitação (01 a 31/12/2013)

1. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

3. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

4. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

Sra. Neidemar Santos de Oliveira
Secretária de Educação (01 a 31/12/2013)

1. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8).

5. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer nº 1260/2014, opinou:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais, aplicação de multas aos respectivos responsáveis e restituição ao erário**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Juscimeira, referentes ao exercício de 2013 ;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Valdecir Luiz Colle, Prefeito Municipal**, sendo uma para cada fato punível , em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades:

b.1) JB01, JB09, JB10, GB03, GB06, GB13, HB04, HB05, CB02, CB04, EB05, EB03, KB10, SEM CLASSIFICAÇÃO, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) descumprimento de determinações legais deste Tribunal referente ao Acórdão 4.122/2011 , de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT;

c) pela aplicação de **multa à Sr.ª Diva Maria dos Santos Gardin(Pregoeira), Nelson Taveira Filho(Presidente da Comissão de Licitação)**, em razão das irregularidades classificadas como

moderada/grave **GB06, GB13, GB03**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de multa à **Sr. Nelson Taveira Filho (Presidente da Comissão de Licitação)**, em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **GB01**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela aplicação de multa à **Sr.^a Diva Maria dos Santos Gardin (Pregoeira)**, em razão das irregularidades classificadas como moderada/grave **HB05**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

f) pela aplicação de multa à **Sr. José Ozete Freitas (Secretário de Saúde)**, em razão da irregularidade classificada como grave **JB01, JB10, GB01, GB03**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

g) pela aplicação de multa à **Sr.^a Elaine Santana Cardoso (Controladora Interna)**, em razão da irregularidade classificada como grave **EB03**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

h) pela aplicação de multa à **Sr.^a Neidemar Santos de Oliveira (Secretária de Educação) e Sra. Ma Maria de Jesus Paulino (Contadora)**, em razão da irregularidade classificada como grave **CB02**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do

i) pela aplicação de multa à **Sra. Ma Maria de Jesus Paulino (Contadora)**, em razão da irregularidade classificada como grave **CB04**, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

j) pela **restituição ao erário**, com recursos próprios, do **responsável, Sr.^o Valdecir Luiz Colle**, do montante liquidado das referida diárias mal comprovadas e do adiantamento sem as justificativas, que deve ser glosado e corrigido pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

j.1) pela aplicação de multa proporcional devido à irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT;

k) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira para que:

K.1) se atente às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93 e quanto à Lei 10520/2002;

k.2) adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos de Controlador Interno,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Contador e Advogado;

k.3) cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial o art. 32, §5.º da Lei 8666/93;

k.4) dedique atenção à tempestiva formalização e delimitação das normas de rotina e procedimentos do sistema de controle interno;

l) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

(grifos originais)

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



1953



2013